



ACÓRDÃO Nº
RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO
PROCESSO Nº 0001822-33.2018.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: RONEI ALBERT FERREIRA DA COSTA (ADV. ALESSANDRO MOURA SILVA)
PROC. DE JUSTIÇA: DR. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. REGIME SEMIABERTO. POSTERIOR CUMPRIMENTO DO TEMPO DE PENA NECESSÁRIO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se o apenado, no decorrer da tramitação do presente agravo, cumpriu 1/6 da pena definitiva, o recurso de agravo fica prejudicado pela perda de seu objeto;
2. Recurso conhecido e prejudicado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e julgar-lhe prejudicado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém/PA, que deferiu o pedido de SAÍDAS TEMPORÁRIAS, para o ano de 2018, do agravante.

Alega o agravante que a decisão que deferiu o pleito de saída temporária em favor do agravado merece ser reformada, tendo em vista que o mesmo não cumpriu, à época do pedido, o requisito temporal para fazer jus ao benefício.

Afirma que no momento do pleito, o acusado não havia cumprido 1/6 da pena, que foi de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto, requisito este que se faz necessário para tal concessão, apesar de ter preenchido o requisito subjetivo.



Assim, requereu o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão e que o benefício de saída temporária seja suspenso.

Em contrarrazões o Agravado se manifestou pelo improvimento do agravo, a fim de que a decisão, ora combatida, seja mantida em seus exatos termos.

O Juízo a quo, às fls. 07, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela prejudicialidade do agravo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso.

O recurso de agravo perdeu seu objeto no presente caso.

Isso porque, após análise acurada dos autos, verifiquei que virtude do decurso do tempo para análise do Recurso, o agravado completou o período de pena necessário para a concessão do benefício de saídas temporárias, conforme Guia de Recolhimento às fls. 10, acostada aos autos.

Vejam os entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDEU AO APENADO BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 123 DA LEP. RECURSO PREJUDICADO. POSTERIOR CUMPRIMENTO DO TEMPO DE PENA NECESSÁRIO. CONHEÇO DO RECURSO E JULGO PREJUDICADO - UNANIMIDADE. 1. A Análise dos autos, verifica-se que a decisão a quo, concedeu benefício de saída provisória antes do cumprimento do prazo estipulado pelo art. 123 da LEP. Ocorre que no decorrer da tramitação do presente agravo, o apenado cumpriu o tempo de pena necessário para a concessão. Em sendo assim, o recurso restou prejudicado. 2. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. (Processo Nº 0005935-98.2016.8.14.0000; 3ª Turma de Direito Penal; Relator: Mairton Marques Carneiro; Publicação: 29/07/2016).

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo em Execução Penal, em razão da perda de seu objeto.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora